



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348837

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2098879-37.2025.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Sirlene Aparecida da Silva Domingos e outros** tirado da decisão de fls. 460 dos autos principais que em Ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 427/437: A discordância da parte quanto à decisão de fls. 400/401 deve ser objeto de recurso próprio.

Sem prejuízo do cumprimento de fls. 400/401, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos com urgência. Int”.

Inconformados, recorrem os agravantes (fls. 01/20) pretendendo a concessão de gratuidade de justiça e aduzindo que são parte ilegítimas para figuraem no polo passivo da demanda e, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício.

Aduzem que a ação foi proposta em face de Antonio que de fato é ocupante da área pretendida pela autora, contudo os agravantes estão em áreas distintas e já possuem documentos de proprietários anteriores que ocupam a área mansa e pacífica há mais de quarenta anos.

Esclarecem que há divergência nas plantas (mapas) apresentadas às fls. 222 e 377, sendo o correto o documento de fls. 222, já que o documento de fls. 377 incluiu de forma equivocada as áreas ocupadas pelos agravantes.

Afirmam que a agravada não possui interesse de agir no pleito de reintegração de posse, eis nunca teve a posse prévia do imóvel, requisito do art. 561, I do CPC, sendo necessária a revogação da liminar.

Salientam que o ponto controvertido cinge-se na localização do imóvel, o qual segundo a autora localiza-se na área de sua propriedade, o que não é verdade, eis que a cada processo a autora apresenta uma planta diferente.

Relatam que o ônus recai sobre a autora de comprovar que a área que ela esbulhada faz parte do perímetro do imóvel do qual detém titularidade, o que não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi cumprido.

Destacam que retou comprovado que os agravantes se encontram fora da área da titularidade da autora, por isso, antes que se proceda a reintegração será necessário um laudo pericial para essa finalidade, ante a existência vício nas alegações da autora e na planta juntada às fls. 377.

Informam que na área encontram edificadas suas moradias, um barracão onde funciona a oficina mecânica do Sr. Claudionor, um canil que abriga mais de 20 cães abandonados e corresponde a uma construção de trezentos mil raeis e na residência do Sr. Edinilson reside ao menos quatro menores, que são seus netos, devendo ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Frisam que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel dos requerentes se encontre dentro de área q qual pretende a reintegração. Clamam pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.

O recurso, no entanto, é manifestamente inadmissível.

Primeiramente em atenção à constatação de que o pleito de gratuidade de justiça não foi ainda apreciado pelo Juízo de origem, concedo isenção de custas aos agravantes exclusivamente para este agravo, isenção que, em relação aos autos principais, deverá lá ser buscada.

Pois bem. Como sabido os requisitos de admissibilidade são matéria de ordem pública e, por esse motivo, devem ser analisados de ofício, constituem pressupostos imperativos para que o recurso possa ser conhecido.

Observa-se que o não preenchimento desses pressupostos acarreta o não exame da pretensão recursal.

Sabido que é necessário que o recorrente contraponha os fundamentos da decisão, na primeira oportunidade de falar nos autos, logo, o pedido de reconsideração ou o mesmo pedido formulado em nova petição não tem o condão de suspender o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, que é a ferramenta processual para quem não concorda com a decisão interlocutória prolatada.

No caso em apreço, constata-se que o magistrado 'a quo' proferiu a seguinte decisão (fls. 400/401 dos autos principais):

“Vistos.

As fls. 245, foi realizada a constatação de 07 unidades residenciais no local, motivo pela qual a liminar de reintegração então concedida foi suspensa (fls. 251/252). Na mesma decisão, foi determinada a citação dos ocupantes, sua qualificação e a vinda de fotos do local.

A certidão do Oficial de Justiça, de fls. 259/260, identificou os imóveis e seus ocupantes, citando-os. Vejamos:

- imóvel 5009, ocupado por Valtencir e Lismara. Foram citados e não apresentaram contestação.

- imóvel 5029, ocupado por Mário Mendes, que alegou tomar conta do local para Claudionor. Claudionor apresentou contestação, as fls. 271/275.

- imóvel 5027, ocupado por Edinilson, Paula, seu filho Edinilson, Flavia e netos, que apresentou contestação, as fls. 280/284.

- área desmatada, atrás da propriedade de Valtencir, que seria de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benedito Sanavio, que não contestou.

Houve réplica, as fls. 294/306.

Instadas às provas, somente a parte autora se manifestou, pleiteando a realização de prova pericial e testemunhal.

Sobreveio pedido de liminar, as fls. 366/373, para reintegração de posse, sob o argumento de que a área esbulhada está se tornando cada vez maior, com o ingresso de outras pessoas no local, além de ameaças, pelos réus, com arma de fogo.

Instados os réus a se manifestarem sobre o pedido liminar, quedaram-se inertes (fls. 392)

O MP opinou pelo deferimento da tutela de urgência.

A suspensão da liminar será revogada, com o restabelecimento dos seus efeitos, pois as provas até então trazidas aos autos, pelos réus, são frágeis, inaptas a impedirem a pretendida reintegração outrora deferida. Ademais, instado o réu Antonio a trazer a certidão de objeto e pé da ação de Usucapião, restou silente, assim como ele e os demais réus quando instados a indicar as provas que pretendem produzir.

Após o recolhimento da diligência, expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizados o reforço policial e ordem de arrombamento, caso necessário.

Cumprido o mandado, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se."

Observa-se que os agravantes, após referida decisão peticionaram nos autos principais (fls. 427/459 dos autos originais) requerendo a reconsideração da decisão para determinar o recolhimento do mandado de reintegração.

Sobrevindo a decisão de fls. 460 dos autos principais que manteve integralmente o já decidido (fls. 460 dos autos principais) e contra a qual os agravantes interpuseram, o presente recurso.

Contudo, imperioso anotar, que no exame dos requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso não pode ser conhecido por ser intempestivo.

Isto porque, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso próprio, devendo a tempestividade recursal ser aferida com base na decisão primitiva, a qual os agravantes tiveram inequívoca ciência em 05/03/2025, conforme certidão de publicação (fls. 403 dos autos originais), de modo que evidente a intempestividade, do recurso interposto somente em 02/04/2025, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Intempestividade Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal - Recurso que não pode ser conhecido, dada a intempestividade - Ainda que assim não fosse, nítida a pretensão da agravante de reformar decisão de indeferimento da gratuidade que já foi alvo de recurso Impossibilidade - Recurso não conhecido". (AI n. 2160431-71.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Desª. Relª. Lígia Araújo Bisogni, j. 09/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processual - Insurgência interposta contra decisão que não atendeu ao pedido de reconsideração e manteve pronunciamento anterior que indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora - mero pedido de reconsideração ausência de suspensão ou interrupção do prazo para outros recursos - Intempestividade - Recurso não conhecido”. (AI n. 2186310-80.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Moreira Viegas, j. 10/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação acidentária – Irresignação contra decisão que manteve a decisão anterior que determinou a juntada de procuração válida – Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento – Precedentes – Intempestividade do recurso verificada - Agravo não conhecido”. (AI n. 2144222-27.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Francisco Shintate, j. 09/08/2023).

Ora, optando a parte por submeter novamente a matéria ao juízo singular em lugar de interpor o recurso cabível, estará ela assumindo os riscos do não conhecimento diante do escoamento do prazo recursal para impugnar o ato judicial originário, operando-se, pois, a preclusão.

Assim, o recurso não pode ser conhecido eis que intempestivo. Mais é desnecessário.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator